

REGULAMENTO DO

BB PREVIDÊNCIA MÓDULO MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO

CNPJ: 29.298.975/0001-20

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O **BB PREVIDÊNCIA MÓDULO MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO**, aqui doravante designado de forma abreviada **FUNDO**, com prazo indeterminado de duração, é um Fundo de Investimento Financeiro regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O **FUNDO** possui classe única de cotas. As características da classe estão dispostas no Anexo do Regulamento.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 3º - A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais e dos demais prestadores de serviços do **FUNDO** será limitada, perante o **FUNDO** e entre si, de acordo com as suas respectivas esferas de atuação sem estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

Parágrafo único - Os prestadores de serviços essenciais são responsáveis, em conjunto, por:

- I. Deliberar sobre a constituição do fundo de investimento, suas classes e subclasses, conforme o caso, bem como aprovar seus respectivos regulamentos;
- II. Contratar os prestadores de serviços para os fundos de investimento e, caso aplicável, para suas classes e/ou subclasses;
- III. Relativamente às classes abertas, adotar políticas, procedimentos e controles internos, no âmbito de suas respectivas esferas de atuação, necessários para a gestão do risco de liquidez de tais classes;
- IV. Zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços que não constituam encargos das classes e/ou das subclasses, conforme o caso, não excedam o montante total, conforme o caso, da taxa de administração ou de gestão prevista no respectivo regulamento, correndo o pagamento de qualquer despesa que ultrapasse esse limite às expensas do prestador de serviço essencial que realizou a contratação.

SEÇÃO I – ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO

Artigo 4º - O **FUNDO** é administrado pela **BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sediada no Rio de Janeiro - RJ, na Av. República do Chile, n.º 330, 7º e 8º andares, Torre Oeste, inscrita no CNPJ sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório nº 1.481, de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º - A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º - A **ADMINISTRADORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- b) escrituração de cotas;
- c) auditoria independente; e
- d) custódia.

Parágrafo 3º - A **ADMINISTRADORA** poderá, desde que aprovado em Assembleia Geral de Cotistas, contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 4º - Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**:

- a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- I - o registro de cotistas;
- II - o livro de atas das assembleias gerais;
- III - o livro ou lista de presença de cotistas;
- IV - os pareceres do auditor independente; e
- V - os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**.

- b) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- c) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;

- e) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e suas classes de cotas;
- f) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
- g) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
- h) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- i) observar as disposições constantes do regulamento;
- j) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas; e
- k) promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes, caso o FUNDO conte com diferentes classes de cotas.

SEÇÃO II – GESTOR DE RECURSOS

Artigo 5º - O **FUNDO** é gerido pela **BB GESTÃO DE RECURSOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (“BB ASSET”)**, sediada no Rio de Janeiro - RJ, na Av. República do Chile, nº 330 – Torre Oeste, 7º e 8º andares, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 30.822.936/0001-69, doravante designada abreviadamente **GESTORA**, credenciada como Administradora de Carteira de Valores Mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, pelo Ato Declaratório nº1.481, de 13/08/1990.

Parágrafo 1º - A **GESTORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º - A **GESTORA** pode contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada; e
- f) cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo 3º - A **GESTORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 4º - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** podem prestar os serviços de que tratam os itens “a” e “b” do parágrafo 2º, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo 5º - Compete à **GESTORA** exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Diretriz de exercício de direito de voto em assembleias, conforme indicado no endereço eletrônico https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/bb-asset/fundos/politica-de-voto#/.

Parágrafo 6º - Compete à **GESTORA** negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade.

Parágrafo 7º - Incluem-se entre as obrigações da **GESTORA**:

- a) informar o administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- b) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- c) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- d) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- e) observar as disposições constantes do regulamento; e
- f) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.
- g) as decisões de investimento, manutenção e desinvestimento da carteira da classe, em conformidade com a política de investimento estabelecida no anexo – classe respectivo.

CAPÍTULO III – DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 6º - Constituem encargos que poderão ser debitados ao **FUNDO** assim como de sua (s) classe(s) de cota (s), no que couber:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM n.º 175/22;
- c) despesas com correspondências de interesse do fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:
 - I - distribuição primária de cotas; e
 - II - admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- o) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice, se aplicável;
- p) taxas de administração e de gestão;
- q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão,
- r) taxa máxima de distribuição; e
- s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado.
- t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM n.º 175/22;
- u) contratação da agência de classificação de risco de crédito; e
- v) taxa máxima de custódia.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 7º - Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- a) demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos do parágrafo 1º abaixo;
- b) a substituição de prestador de serviço essencial do **FUNDO**, quais sejam, a **ADMINISTRADORA** ou a **GESTORA**;
- c) a emissão de novas cotas, na classe fechada, se houver, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no Parágrafo 2º abaixo;
- d) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO** ou da classe de cotas;
- e) a alteração do regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo 6º abaixo;
- f) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da legislação em vigor; e

g) o pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo 1º - Anualmente, a assembleia especial de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo previsto nas regras específicas da categoria do **FUNDO**.

Parágrafo 2º - A possibilidade ou não de futuras emissões de cotas de classe fechada e, se for o caso, autorização e eventuais condições para a emissão de novas cotas a critério da **GESTORA**, inclusive quanto à existência ou não de direito de preferência para os cotistas, não necessitam de aprovação em assembleia de cotistas.

Parágrafo 3º - Caso o **FUNDO** possua diferentes classes de cotas e os cotistas de uma determinada classe deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal classe deve ser cindida do **FUNDO**.

Parágrafo 4º - A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

Parágrafo 5º - Na Assembleia especial de cotistas serão convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

Parágrafo 6º - Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia, nos seguintes casos, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; em virtude de atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços da classe, ou ainda,
- II. for necessária em virtude de atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços da classe; ou
- III. envolver redução das taxas devidas aos prestadores de serviços do **FUNDO**.

Artigo 8º - A convocação das assembleias será feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e poderá ser efetuada por meio físico ou eletrônico, a critério da **ADMINISTRADORA**.

Artigo 9º - É admitida a possibilidade de a **ADMINISTRADORA** adotar processo de consulta formal aos cotistas, em casos que julgar necessário. As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos.

Artigo 10 - A Assembleia de cotistas pode ser realizada:

- a) Por meio exclusivamente eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista; ou
- b) Por meio parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 1º – A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 2º – Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da assembleia, observado o disposto no regulamento.

Artigo 11 - Somente poderão votar nas assembleias, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 12 - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

CAPÍTULO V - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 13 - As informações e demonstrações financeiras do **FUNDO** serão enviadas por meio de arquivos eletrônicos, diretamente ao cotista.

Artigo 14 - A **ADMINISTRADORA** disponibilizará os documentos e as informações referentes ao **FUNDO** e a (s) classe (s) ao cotista por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 15 - Caso a **ADMINISTRADORA** envie correspondência por meio físico ao cotista, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO VI – DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 16 - O exercício social do **FUNDO** e da **CLASSE** compreende o período de 1º de janeiro de cada ano e término em 31 de dezembro.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS
--

Artigo 17 - Demais Informações podem ser consultadas no Formulário de Informações Complementares do **FUNDO**.

Artigo 18 - Esclarecimentos aos cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento Banco do Brasil S.A., conforme telefones abaixo:

Central de Atendimento BB

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

4004 0001 ou 0800 729 0001

(para serviços transacionais: saldo, extratos, pagamentos, resgates, transferências, demais transações, informações e dúvidas)

Serviços de Atendimento ao Consumidor – SAC

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

0800 729 0722 (para atendimento de: reclamações, cancelamentos, informações e dúvidas gerais)

+ 55 11 2845 7823 (ligações do exterior, inclusive a cobrar)

Deficiente Auditivo ou de Fala

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

0800 729 0088

Ouvidoria BB

Atendimento em dias úteis, das 8h às 18h

0800 729 5678

(reclamações não solucionadas nos canais habituais de atendimento – agências, SAC e demais pontos)

Suporte Técnico

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

0800 729 0200

(orientações técnicas para o uso adequado dos canais de atendimento)

Artigo 19 - Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação vigente divulgada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em especial, à Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores, Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Artigo 20 - Fica eleito o Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações relativas ao **FUNDO**, ou a questões decorrentes deste Regulamento.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A. (“BB ASSET”)

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO**BB PREVIDÊNCIA MÓDULO MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO
EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO****CNPJ: 29.298.975/0001-20****CAPÍTULO I – DA CLASSE**

Artigo 1º - A classe única do **BB PREVIDÊNCIA MÓDULO MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO**, classe única do Fundo de mesmo nome, caracterizada como “Classe de Investimento em Cotas” (CIC), pertencente à categoria Fundo de Investimento Financeiro, aqui doravante designada de forma abreviada **CLASSE**, conta com uma política de investimento que visa desenvolver uma estratégia de alocação dos seus recursos em diversas classes de ativos financeiros e modalidades operacionais, porém sempre buscando alcançar os melhores resultados.

Parágrafo 1º - O objetivo descrito no *caput*, o qual a **GESTORA** perseguirá, não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade.

Parágrafo 2º - A carteira da **CLASSE** deverá observar, no que couber, às diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (“**EFPC**”), atualmente previstas na Resolução nº 4.994/2022 do Conselho Monetário Nacional (“Resolução CMN nº4.994/22”), bem como suas alterações posteriores, no que for aplicável à **CLASSE**.

Artigo 2º - A **CLASSE** é de regime aberto, com prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE ILIMITADA

Artigo 3º - As estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado. Desta forma, há possibilidade de os cotistas terem que aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo.

**CAPÍTULO III – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CUSTÓDIA E
CONTROLADORIA**

Artigo 4º - O responsável pelos serviços de Registro escritural de cotas, tesouraria, controladoria e custódia dos ativos financeiros integrantes da carteira da **CLASSE** é o **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, com sede em Brasília (DF), na SAUN Quadra 5, Bloco B, Torre I, II e III, Torre I SL S101 à S1602, Torre

II SL C101 à C1602 e Torre III SL N101 à N1602 - Ed. Banco do Brasil, Asa Norte, inscrito no CNPJ sob n.º 00.000.000/0001-91, devidamente credenciado pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestador de serviços de Custódia de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 5.821, de 03 de fevereiro de 2000.

Artigo 5º - O custodiante deve:

- a) acatar somente as ordens emitidas pela **ADMINISTRADORA, GESTORA** e, se houver, **COGESTORA**, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados;
- b) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da **CLASSE**; e
- c) realizar conciliação diária entre as posições mantidas nas contas de custódia e aquelas fornecidas pelo depositário central, assegurando que os valores mobiliários custodiados e os direitos provenientes destes valores mobiliários estejam registrados em nome do investidor junto ao depositário central, quando for o caso.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 6º - A **CLASSE** tem como objetivo obter retornos absolutos superiores à variação do Certificado de Depósitos Interfinanceiros – CDI, aplicando seus recursos em cotas de classes de fundos de investimento e/ou classes de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, a seguir denominados **CIs** que possuam carteira diversificada, com atuação em diversos mercados (de renda fixa, de renda variável, de ativos financeiros vinculados à variação cambial, de derivativos, etc.).

CAPÍTULO V – DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE

Artigo 7º - Para alcançar seus objetivos a **CLASSE** aplicará os recursos dos cotistas em **CIs**, geridos por gestores distintos selecionados de forma criteriosa pela **ADMINISTRADORA**, que apresentem carteira diversificada de ativos financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro e de capitais, adotando políticas de investimento que envolvam vários fatores de risco, sem concentração em nenhuma estratégia específica, propondo-se a alterar posições buscando melhor rentabilizar as aplicações dos cotistas.

Parágrafo 1º - A composição da carteira da **CLASSE**, em percentuais em relação ao patrimônio líquido, obedecerá aos limites descritos na tabela a seguir:

Composição da Carteira	Mínimo	Máximo
1) Cotas de classes de Fundos de Investimento tipificados como Multimercado e/ou Renda Fixa.	95%	100%

2) Depósitos à vista, títulos públicos federais e/ou operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.	0%	5%
Limites		
1) Aplicação em cotas de um mesmo Fundo de Investimento.	0%	20%
2) Aplicação em cotas de classes de Fundos de Investimento administrados pela ADMINISTRADORA , GESTORA ou empresas a elas ligadas.	0%	100%

Investimentos no exterior	
Aplicação, por meio de CIs , em ativos financeiros negociados no exterior desde que não sejam classificados como “Investimento no Exterior”, observado o disposto no artigo 7 § 13 letra “g” deste Anexo.	Até 20%

Limite para Crédito Privado	
As aplicações da CLASSE , em conjunto com as CIs , em ativos financeiros ou modalidades operacionais de responsabilidade de emissores privados ou públicos, que não a União Federal	Até 50%
Política de Utilização de Derivativos	
Hedge e posicionamento com alavancagem, indiretamente	PERMITIDO
Alavancagem – Para fins deste conceito considera-se o limite a exposição a Risco de Capital	PERMITIDO
Exposição ao Risco de Capital medida pelo limite de margem bruta, indiretamente	Até 15%

Parágrafo 2º - A **CLASSE** e as **CIs** poderão utilizar estratégias com derivativos que resultem na alavancagem de seu patrimônio líquido, com ou sem limites pré-determinados, como parte integrante de sua política de investimento. Alavancagem significa dizer que a **CLASSE**, visando reproduzir seus objetivos, poderá colocar em risco um montante maior que o seu patrimônio. Este fator poderá causar perdas superiores ao capital aplicado. Deste modo, tais estratégias podem resultar em perdas de patrimônio significativas para seus cotistas podendo, inclusive, ser superior ao valor investido exigindo dos investidores um aporte adicional de recursos para cobrir o patrimônio líquido negativo eventualmente apurado.

Parágrafo 3º - As **CIs** poderão, desde que observado o disposto no Capítulo VIII, e no parágrafo 1º do artigo 36 da Resolução CMN nº 4.994/22, alavancar seus patrimônios líquidos de forma ilimitada. O nível de alavancagem é resultado da soma do valor da margem exigida em operações com garantia com o valor da “margem potencial” de operações de derivativos sem garantia.

Parágrafo 4º - Em razão da política adotada, existe a possibilidade de aportes adicionais de recursos pelo cotista, em decorrência de patrimônio líquido negativo.

Parágrafo 5º - A **CLASSE** e as **CIs** podem estar expostas a significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Parágrafo 6º - Os percentuais definidos acima deverão ser cumpridos diariamente com base no Patrimônio Líquido da **CLASSE** do dia imediatamente anterior, consolidadas as aplicações da **CLASSE** com a das **CIs** nas quais a **CLASSE** aplica.

Parágrafo 7º - As operações das carteiras da **CLASSE** e das **CIs** deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio de plataformas eletrônicas de negociação administradas por entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN ou pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo 8º - A **CLASSE** poderá aplicar em classes de investimento cujas carteiras, eventualmente, estejam concentradas em poucos emissores, o que pode expor os cotistas ao risco de concentração definido no artigo 9º deste Anexo.

Parágrafo 9º - Considera-se margem bruta o somatório das coberturas e margens de garantia, requeridas e potenciais, empregadas pela **CLASSE** em relação às operações de sua carteira. O cálculo de margem potencial deve se basear em modelo de cálculo de garantia da **ADMINISTRADORA**, consistente e passível de verificação, e não pode ser compensado com as margens das operações que contem com cobertura ou margem de garantia.

Parágrafo 10 - A **ADMINISTRADORA**, bem como os fundos de investimento e carteiras por ela administrados ou pessoas a ela ligadas, poderão atuar como contraparte em operações realizadas pela **CLASSE**.

Parágrafo 11 - A posição consolidada dos investimentos realizados por meio de fundos de investimento com as posições das carteiras próprias e carteiras administradas da **PREVI** para fins de verificação dos limites estabelecidos na Resolução CMN nº 4.994/22, bem como suas alterações posteriores, não é de responsabilidade da **ADMINISTRADORA** da **CLASSE**.

Parágrafo 12 - Os cotistas da **CLASSE** sujeitos à regulamentação do Conselho Monetário Nacional serão exclusivamente responsáveis pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração, diversificação e condições estabelecidas pela regulamentação aplicável.

Parágrafo 13 - É vedado à **CLASSE** e às **CIs**:

**Referente à Resolução CMN nº 4.994/22 e alterações posteriores
Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC)**

Adquirir ou manter, de forma direta ou indiretamente, investimentos em ativos virtuais.

Parágrafo 14 - A **CLASSE** e as **CIs** não aplicarão em ativos financeiros ou modalidades não previstas pela Resolução CMN nº 4.994/22, bem como suas alterações posteriores.

Parágrafo 15 - A rentabilidade da **CLASSE** é função do valor de mercado dos ativos que compõem sua carteira. Esses ativos financeiros apresentam alterações de preço, o que configura a possibilidade de ganhos, mas também de perdas. Desta forma, eventualmente, poderá haver perda do capital investido, não cabendo à **ADMINISTRADORA** nem ao Fundo Garantidor de Crédito - FGC garantir qualquer rentabilidade ou o valor originalmente aplicado.

Parágrafo 16 - A **CLASSE** incorre em todos os riscos assumidos pelas classes de fundos de investimento nos quais a **CLASSE** aplica.

CAPÍTULO VI - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 8º - A **CLASSE** incorporará ao seu patrimônio os rendimentos porventura advindos de ativos e/ou operações que integrem a carteira da **CLASSE**.

CAPÍTULO VII – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 9º - Os ativos financeiros que compõem a carteira da **CLASSE** e das **classes investidas** sujeitam-se, em especial, aos seguintes riscos.

- a) **Risco de Alavancagem** – A **CLASSE** poderá utilizar estratégias com derivativos que resultem na alavancagem de seu patrimônio líquido. A alavancagem significa dizer que a **CLASSE** poderá colocar em risco um montante maior que o seu patrimônio. Este fator poderá causar perdas superiores ao capital aplicado. Deste modo, tais estratégias podem resultar em perdas de patrimônio significativas para os cotistas podendo, inclusive, ser superiores ao valor investido, exigindo dos investidores um aporte adicional de recursos para cobrir o patrimônio líquido negativo eventualmente apurado.
- b) **Risco de Investimento em Ações** - O valor dos ativos financeiros que integram a carteira da **CLASSE** pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado das ações. Os investimentos em ações estão sujeitos a riscos de perda de parte do capital investido em razão de degeneração da situação econômico-financeira da empresa emissora das ações.

- c) **Risco Cambial** - O cenário político, bem como as condições socioeconômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado financeiro resultando em alterações significativas nos preços de moedas estrangeiras ou no cupom cambial. Tais variações podem afetar negativamente o desempenho da **CLASSE**.
- d) **Risco de Crédito** - Consiste no risco de os emissores dos ativos financeiros de renda fixa que integram a Carteira não cumprirem com suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados. Compreende também o risco de perda de valor em função da deterioração da classificação de risco do emissor, ou da capacidade de pagamento do emissor ou das garantias.
- e) **Risco de Taxa de Juros** – A rentabilidade da **CLASSE** pode ser impactada em função da flutuação nos valores de mercado de posições detidas pela **CLASSE**, ocasionadas pela variação das taxas de juros praticadas no mercado.
- f) **Risco de Concentração** - Consiste no risco de perdas, decorrentes da pouca diversificação de emissores dos ativos financeiros componentes da carteira da **CLASSE**.
- g) **Risco de Liquidez** - Consiste no risco de a **CLASSE**, mesmo em situação de estabilidade dos mercados, não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento, pagamentos relativos a resgates de cotas, em decorrência do grande volume de solicitações de resgate e/ou outros fatores que acarretem na falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos financeiros integrantes da Carteira são negociados, podendo tal situação perdurar por período indeterminado. Além disso, para todas as classes que tenham despesas, o risco de liquidez compreende também a dificuldade em honrar seus compromissos. A falta de liquidez pode provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos.
- h) **Risco de Classes Investidas** - Apesar dos esforços de seleção e acompanhamento das aplicações da **CLASSE** em outras classes de fundos de investimento, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** não têm ingerência na composição dos fundos investidos nem por eventuais perdas que estes venham a sofrer.
- i) **Risco de Mercado Externo** - A **CLASSE** poderá aplicar em ativos financeiros e/ou em fundos de investimento que comprem ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais a **CLASSE** invista. Os investimentos da **CLASSE** estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos ou entraves nas transferências de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a **CLASSE** invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da **CLASSE**. As operações da **CLASSE** poderão ser executadas em bolsa de valores, de mercadoria e futuros ou

registradas em sistemas de registro, de custódia ou de liquidação de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existe maneira de garantir o mesmo padrão de conduta em diferentes mercados e nem, tampouco, a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

- j) **Risco de Investimento em Títulos Indexados à Inflação** - O valor dos ativos financeiros pode aumentar ou diminuir de acordo com a variação do índice de inflação ao qual está atrelado. Em caso de queda do valor desses ativos, o patrimônio líquido da **CLASSE** pode ser afetado negativamente.
- k) **Risco de Juros Pós-fixados (CDI, TMS)** - os preços dos ativos podem variar em virtude dos spreads praticados nos ativos indexados ao CDI ou à TMS.
- l) **Risco de Conjuntura** - Possibilidade de perdas decorrentes de mudanças verificadas nas condições políticas, culturais, sociais, econômicas ou financeiras do Brasil ou de outros países.
- m) **Risco Sistêmico** - Possibilidade de perdas em virtude de dificuldades financeiras de uma ou mais instituições que provoquem danos substanciais a outras, ou ruptura na condução operacional de normalidade do Sistema Financeiro Nacional – SFN.
- n) **Risco Regulatório** - A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, pode impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.

Parágrafo Único - Em função dos riscos apontados neste artigo, a **CLASSE** pode apresentar, temporariamente, rentabilidade negativa.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A. (“BB ASSET”)

APÊNDICE DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO

BB PREVIDÊNCIA MÓDULO MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO

CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS		
Tipo do Investidor	☐ Geral ☐ Qualificado ☒ Profissional	
Fundo Exclusivo?	☒ Sim ☐ Não	Vínculo ☐ Único cotista ☐ Familiar ☐ Societário ☒ Interesse único e indissociável ☐ Não se aplica
Fundo de Previdência?	☒ Sim ☐ Não	
Público-alvo	A CLASSE destina-se a receber aplicações de Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPCs, que possuam o mesmo interesse econômico, todos investidores profissionais, nos termos da legislação vigente. Não são admitidas aplicações de recursos, na CLASSE , pelo público em geral.	
Responsabilidade	ILIMITADA	

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO

Artigo 1º - A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e o (s) distribuidor (es) receberão, pela prestação de seus serviços, remuneração anual incidente sobre o patrimônio líquido da **CLASSE** calculada e cobrada, por dia útil, à razão de 1/252, conforme tabela abaixo:

Taxa de Administração	0,1604% a.a.
Taxa de Gestão	0,5196% a.a.
Taxa Máxima de Distribuição	0,0000% a.a.
Total (Taxa Global)	0,6800% a.a.

Parágrafo 1º - A remuneração da **ADMINISTRADORA** e **GESTORA** disposta na tabela acima (*caput*) deverá ser paga diariamente em até dois dias úteis após a data a que se referir.

Parágrafo 2º - Não serão consideradas, para fins de cálculo da taxa máxima de administração e gestão da **CLASSE**, as taxas de administração e gestão cobradas: (i) pelas classes/subclasses investidas geridas por partes não relacionadas ao gestor da classe investidora; e (ii) pelas classes/subclasses investidas cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado, se aplicável.

Parágrafo 3º – As **CI**s nas quais a **CLASSE** aplica, poderão cobrar taxa de administração, podendo o custo final para o cotista superar o previsto na tabela acima (*caput*).

Parágrafo 4º - Entende-se por Patrimônio Líquido da **CLASSE** a soma algébrica do disponível com o valor da carteira de ativos financeiros, mais os valores a receber, menos as exigibilidades – valores a pagar.

Parágrafo 5º - Sem prejuízo da remuneração que é devida à **ADMINISTRADORA GESTORA** na qualidade de prestadores de serviços do fundo, a **ADMINISTRADORA** e **GESTORA** devem transferir ao fundo qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 2º - Será devida taxa de performance de 10% (dez por cento), com base no resultado da **CLASSE**, sobre a rentabilidade que exceder a taxa média diária do Certificado de Depósito Interbancário – CDI + 2% a.a. após a dedução de todas as despesas da **CLASSE** inclusive taxa de administração.

Parágrafo 1º - Esta taxa será calculada sobre a variação diária da cota, com base no resultado da **CLASSE** e paga à **ADMINISTRADORA** e **GESTORA**, no mínimo, semestralmente, por período vencido, até o 5º dia útil após o encerramento de cada semestre civil.

Parágrafo 2º - É vedada a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota da **CLASSE** for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança de performance efetuada.

Parágrafo 3º - A partir do segundo período de apuração, a data base para cálculo da taxa de performance será a última data utilizada no cálculo da aferição da taxa de performance do período anterior.

Parágrafo 4º - Em caso de pagamento de taxa de performance por ocasião do resgate, a remuneração de que trata o *caput* terá como base a cota do dia da conversão, calculada com base na quantidade de cotas resgatadas.

Parágrafo 5º - A data base para cálculo da taxa de performance será a data da integralização de cotas ou a última data base utilizada no cálculo da aferição da taxa de performance.

Parágrafo 6º - As **CI**s poderão cobrar taxa de performance, conforme previsto em seus Regulamentos.

Parágrafo 7º - A **CLASSE**, por ser destinada exclusivamente a investidor profissional, fica dispensada de observar o disposto nos arts. 28 e 29 do Anexo Normativo I da Resolução ICVM 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 3º - A taxa máxima de custódia a ser cobrada da **CLASSE** será de até 0,01% (um centésimo por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da **CLASSE**.

Parágrafo 1º - Não há cobrança de taxas de ingresso ou de saída pela **CLASSE**.

Parágrafo 2º - As **Classes/Subclasses** nas quais a **CLASSE** investe não poderão cobrar taxa de custódia e entrada, conforme previsto em seus Regulamentos.

Parágrafo 3º - As **CIs** poderão cobrar taxa de saída de, no máximo, 10% (dez por cento) do valor líquido dos resgates solicitados pela **CLASSE**, conforme condições estabelecidas em seus Regulamentos.

Parágrafo 4º - A **GESTORA** envidará todos os esforços para não efetuar resgate dentro do período de carência para cobrança de taxa de saída das **CIs**, porém, em função da necessidade de controle da liquidez da **CLASSE**, eventualmente poderá efetuar resgate em alguma **CI** alocada dentro do prazo previsto para cobrança de taxa de saída, o que impactará o valor da cota.

Parágrafo 5º - Os fundos de investimento nos quais a **CLASSE** aplica poderão cobrar pela prestação dos serviços de gestão e administração de suas carteiras.

CAPÍTULO III – DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 4º - Os movimentos de aplicações e resgates da **CLASSE** observarão as seguintes regras:

Aplicação		Dias Úteis
Prazo da Liquidação Financeira	D+0 da solicitação	Sim
Prazo para Conversão de Cotas	D+0 da solicitação	Sim
Resgate		Dias Úteis
Prazo para Conversão de Cotas	D+32 da solicitação	Não
Prazo da Liquidação Financeira	D+2 da conversão de cotas	Sim

Apuração da Cota	No fechamento dos mercados em que a CLASSE atue
Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota	Diária
Carência	Não há
Barreiras aos resgates	Não há

Artigo 5º - Os valores mínimos ou máximos para movimentações e permanência na **CLASSE** estão disponíveis no Formulário de Informações Complementares da **CLASSE**.

Artigo 6º - As solicitações de aplicação e resgate de cotas deverão ocorrer até o horário constante no Formulário de Informações Complementares da **CLASSE**.

Artigo 7º - Os pedidos de aplicações e resgates de cotas serão processados

normalmente, ainda que em dia de feriado municipal ou estadual no local da sede da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo único - O valor da cota é calculado por dia útil, independente de feriado de âmbito estadual ou municipal na sede da **ADMINISTRADORA**, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira.

Artigo 8º - O crédito do resgate será efetuado na conta corrente ou conta investimento do cotista.

Artigo 9º - É facultado à **GESTORA** suspender, a qualquer momento, novas aplicações na **CLASSE** ou **subclasse aberta**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da **CLASSE** ou subclasse para aplicações.

Parágrafo único - No caso de fundos, classes e subclasses destinadas exclusivamente a investidores profissionais, a **GESTORA** está autorizada a suspender novas aplicações apenas para novos investidores.

Artigo 10 - É devida pela **ADMINISTRADORA**, multa de meio por cento ao dia sobre o valor do resgate, caso seja ultrapassado o prazo para o crédito no artigo 4º acima, à exceção do disposto no artigo 13 abaixo.

Parágrafo 1º - Tendo em vista que a política de investimentos da **CLASSE** permite a aplicação dos recursos em cotas de classes de fundos de investimento diversos, inclusive aqueles com carência ou com cotização específica, poderá ocorrer descasamento entre a liquidação financeira dos resgates solicitados pela **CLASSE** e a dos resgates solicitado por seu cotista.

Parágrafo 2º - No caso de ocorrência do disposto no parágrafo anterior, a conversão e o pagamento dos resgates solicitados pelo cotista obedecerá, relativamente a essas aplicações, os prazos estabelecidos para resgate das classes dos fundos investidos.

Parágrafo 3º - O cotista tem conhecimento de que a **GESTORA** deverá manter sua estratégia de alocação, não sendo obrigado a desinvestir recursos aplicados em **Classes Investidas** com maior liquidez, caso tal desinvestimento possa acarretar prejuízo ao cotista.

Artigo 11 - O cotista deverá, por ocasião de seu ingresso na **CLASSE**, assinar o Termo de Adesão e ciência de risco, pelo meio e forma legalmente admitidos e que a **ADMINISTRADORA** lhe indicar, inclusive assinatura por meio eletrônico. Através desse Termo de Adesão e ciência de risco o cotista atesta estar ciente das disposições constantes do inteiro teor do Regulamento da **CLASSE**, ao anexo da classe investida e, se for o caso, ao apêndice da subclasse investida, os quais lhe

serão fornecidos obrigatória e gratuitamente através de qualquer meio de comunicação permitido pela legislação em vigor.

Artigo 12 - É vedada a cessão ou transferência das cotas da **CLASSE**, exceto por:

- a) decisão judicial ou arbitral;
- b) execução de garantia;
- c) substituição do administrador fiduciário ou portabilidade de planos de previdência;
- d) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e
- e) resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

Artigo 13 - No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar em risco de insolvência, alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** ou ambos, podem declarar o fechamento da **CLASSE** para a realização de resgates, devendo comunicar o fato à CVM e proceder à imediata divulgação de fato relevante e, caso a **CLASSE** permaneça fechada por período superior a 5 (cinco) dias úteis, a **ADMINISTRADORA** deve convocar, no prazo máximo de 1 (um) dia, assembleia de cotistas da classe afetada, para deliberar, no prazo de até 15 (quinze) dias, sobre as seguintes possibilidades, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjuntamente:

- a) reabertura ou manutenção do fechamento para resgate;
- b) cisão do **FUNDO** ou da **CLASSE**;
- c) liquidação; e
- d) desde que de comum acordo com os cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da classe.

Parágrafo 1º - No caso de assembleia de cotistas do **FUNDO** que emita cotas em classe única, em acréscimo às possibilidades previstas acima, pode ser deliberada a substituição da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou de ambos.

Parágrafo 2º - Não é possível novas emissões de cotas de classe fechada.

Artigo 14 - A **GESTORA** pode cindir do patrimônio da classe os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de cotas de uma nova classe fechada ou de uma nova subclasse de classe fechada já existente. A cisão não pode resultar em aumento dos encargos atribuídos à classe de cotas. A **GESTORA** poderá cindir parcela líquida do fundo para pagamento de despesas e encargos destinados à manutenção das classes ou subclasses cindidas. O critério utilizado para o cálculo da parcela líquida cindida avaliará a política de investimento e o período de atividade da classe cindida.

Parágrafo único – As novas classes ou subclasses não estarão sujeitas às regras ordinárias de limite de composição e concentração de carteira previstos na regulação em razão de terem sido estruturadas por questões excepcionais.

Artigo 15 - A **CLASSE** deve permanecer fechada para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

Artigo 16 - A **CLASSE** poderá realizar resgate compulsório de suas cotas. As condições, bem como sua autorização serão estabelecidas em assembleia de cotistas.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A. (“BB ASSET”)